



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1009/2025

PROCESSO N.º 1224-D/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

ANGOIMO – Empreendimentos e Construções, Lda., melhor identificada nos autos, por não se conformar com a Decisão vertida no Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, que negou provimento ao recurso de apelação, no âmbito do Processo n.º 2415/17, veio ao abrigo do disposto na alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) e da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Admitido o recurso e notificada a Recorrente, para o efeito, veio em conclusão alegar o seguinte:

1. O Acórdão recorrido violou os princípios constitucionalmente consagrados da legalidade e do julgamento justo e conforme à lei.
2. O princípio da legalidade, plasmado no n.º 2 do artigo 6.º da CRA, constitui uma das traves-mestras do Estado Democrático de Direito (n.º 1 do artigo 2.º da CRA), pois estabelece que nenhum acto pode ser contrário à lei, devendo, portanto, todos os actos estarem conforme a lei, *ex vi* dos artigos 2.º e 6.º, ambos da CRA.

3. No âmbito da legalidade da função jurisdicional, os Tribunais necessitam de um fundamento constitucional e legal das suas decisões, porém, na Decisão recorrida chegamos à conclusão de que houve uma flagrante violação do princípio da legalidade, reflectido na ausência de qualquer exame crítico às provas apresentadas e existentes nos autos.
4. A actuação dos Juízes do Tribunal Supremo, no Acórdão recorrido, viola o princípio do julgamento justo e conforme a lei, porquanto, o Tribunal Supremo fundou a sua convicção de saber se, estão ou não reunidos os pressupostos da responsabilidade civil, com base na inexistência do nexo de causalidade entre o facto invocado pela Recorrente e o dano, por esta, alegadamente, não ter suficientemente demonstrado nos autos prova da situação do imóvel anterior ao arrendamento, o que não corresponde à verdade.
5. A verdade é que resulta da cláusula sexta do contrato de arrendamento assinado pelas partes, Doc. n.º 2, que, o locador entregará e o locatário receberá o imóvel objecto de arrendamento em bom estado de conservação e funcionamento, e este o devolverá igualmente em bom estado de conservação e funcionamento.
6. Ora, se existe um contrato considerado pelo Tribunal Supremo como válido e eficaz, e nele existe, uma cláusula que de forma expressa diz que o locador entregará o imóvel objecto de arrendamento em bom estado de conservação, e o locatário recebeu o imóvel, sem questionar e sem apresentar reservas, assinou o contrato, outro entendimento não se pode retirar a não ser o de que, o imóvel estava na data de ocupação pelo arrendatário em bom Estado de conservação, ou seja, há nos autos prova bastante do bom estado inicial do imóvel, ou, pelo menos, presunção (ainda que relativa) de que, as instalações estavam em bom estado de conservação no momento em que foram entregues ao locatário.
7. Portanto, caso este não seja o entendimento, estaríamos diante de um *venire contra factum proprium* da parte do Banco Espírito Santo Angola, ao assinar um contrato com o conteúdo da sexta cláusula se, as instalações não estivessem prontas a ocupar, e sem, entretanto, fazer qualquer reserva.
8. Assim sendo, o contrato que deveria servir de critério hermenêutico para a Decisão do Tribunal Supremo, e não outras razões desconhecidas pela Recorrente.
9. Embora o Tribunal decida segundo a sua consciência, deve objectivar a sua subjectividade, isto é, deve encontrar nos factos e nos documentos que os

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large scribble at the top, a signature that appears to read 'BTS', and several other illegible signatures and initials.

suportam, o fundamento objectivo para a sua decisão, não devendo infundadamente ignorar as provas constantes do processo.

10. Relativamente à questão da nulidade do contrato por falta de forma, andou muito bem o Tribunal Supremo ao considerar que, "a falta da celebração da escritura pública, por força do artigo 293.º do Código Civil, não invalida, *in totum*, o contrato de arrendamento em causa".
11. Ora, diante desta conclusão, à margem do dever de decisão, contrariando a expectativa da Requerente em confiar nos Tribunais e o seu direito a um julgamento justo e conforme à lei, o Tribunal Supremo, no Acórdão de que ora se recorre, não retira qualquer consequência jurídica dessa sua conclusão, limitando-se a lembrar que "só o locatário tinha legitimidade para invocar a nulidade do contrato de arrendamento, quando, na verdade, foi exactamente isso que sucedeu".
12. Nestes termos, ao ter considerado que o Contrato de Arrendamento se converteu em Contrato Promessa de Arrendamento deveria condenar a Requerente nos pedidos formulados, pois;
13. O facto de o locador não poder invocar, *in casu*, a nulidade do contrato (e não foi este quem invocou) não anula a solução jurídica apresentada no artigo 293.º do Código Civil, a que o juiz está vinculado a observar.
14. Para fundamentar a inexistência do direito à indemnização da Recorrente em sede de responsabilidade civil, o Tribunal Supremo conclui que "não há no caso direito de indemnização".
15. Não valerá, naturalmente, o argumento de que não há direito à indemnização por falta de pressupostos da responsabilidade civil, pois, como referido, estes pressupostos estão todos preenchidos e demonstrados no processo, cabendo ao Juiz demonstrar porque entende que não se encontram preenchidos. E, diante disso, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo apenas teriam a responsabilidade legal de os consultar para sustentar a sua Decisão e não simplesmente afirmar que nada resulta dos autos que evidencie que no acto da celebração do contrato de arrendamento, o imóvel, as instalações em causa estavam em condições diferentes das que hoje são apresentadas pela Apelante".
16. O direito ao julgamento justo é, ainda, violado quando os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, sem fazer qualquer análise crítica da prova apresentada pela Recorrente, concluem que, da factualidade provada, não se vislumbra enriquecimento sem causa nos autos porque não ficou demonstrado, por



parte da Autora, o estado do imóvel em causa antes da celebração do contrato de arrendamento, o que realmente dificulta aferir se há existência de um enriquecimento.

17. O Tribunal Supremo, no seu Acórdão, não analisou com justiça, objectividade e imparcialidade a questão materialmente controvertida, bem como as provas que foram juntas ao processo, retirando, deste modo, a justiça devida ao caso concreto.

18. Nestes termos, inexistem dúvidas de que o Acórdão objecto do presente recurso, ao posicionar-se nos termos acima referidos, contraria o sentido constitucionalmente pretendido do julgamento justo e conforme à lei, representando, por isso, um limite ao acesso à justiça.

19. Em consequência, considera que o Acórdão recorrido violou o princípio do julgamento justo e conforme à lei, considerando-se todos os fundamentos acima referidos, que se dão por integralmente reproduzidos neste ponto.

Termina as suas alegações requerendo que o Tribunal Constitucional dê provimento ao presente recurso, por violação do princípio da legalidade e do direito a julgamento justo e conforme.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do parágrafo único do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º, da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

III. LEGITIMIDADE

A Recorrente é parte legítima no Processo n.º 2415/17, que correu trâmites na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo. Tem direito a contradizer, segundo dispõe o n.º 1 do artigo 26.º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo constitucional, *ex vi* do artigo 2.º da LPC.

A legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, cabe-lhe, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso consiste em aferir se, o Acórdão do Tribunal Supremo, datado de 07 de Abril de 2022, proferido no âmbito do Processo n.º 2415/17, terá de facto violado direitos fundamentais da Recorrente, concretamente, o direito a julgamento justo e conforme e o princípio da legalidade.

V. APRECIANDO

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, resulta da inconformação da Recorrente em relação ao Acórdão proferido pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2415/17, que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação interposto por esta, tendo declarado nula a decisão do Tribunal *a quo*, sem que, entretanto, tivesse atendido ao pedido de indemnização por si requerido.

Razão pela qual entende a Recorrente que, com a referida decisão, ter sido posto em causa o direito a julgamento justo e conforme, bem como o princípio da legalidade, consagrados na Constituição da República de Angola (CRA).


Veja-se;

A responsabilidade civil apresenta-se hodiernamente como uma das formas mais comuns de reparação do dano causado a outrem. É, ainda, a forma mais e melhor estruturada no âmbito da protecção dos direitos das pessoas.

Como assevera Carlos Burity da Silva, “a responsabilidade civil é indubitavelmente, um dos temas mais palpitantes e problemáticos da actualidade jurídica, ante a sua surpreendente expansão no direito moderno”. E mais diz “A responsabilidade civil consiste na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão. Visa tornar *indemne*, sem dano, o lesado, visa colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do facto danoso (artigos 483.º e 562.º do Cód. Civil)” (*Teoria Geral do Direito Civil*, 2.ª ed. revista e actualizada - 2ª Reimpressão, pp. 175 e 176).

Ora;

A responsabilidade civil, constitui-se, também, num meio essencial para efectivação e amparo dos direitos e garantias previstos na Constituição da República de Angola, isto é, na forma de concretização e reparação de danos individuais, patrimoniais e não patrimoniais, cujos pressupostos encontram-se descritos no artigo 483.º do Código Civil.

A vertical column of handwritten signatures and initials is located on the right side of the page. From top to bottom, it includes a large, stylized signature, the letter 'A', a signature that appears to read 'Burity da Silva', a signature with a blue flourish, a signature with a circular flourish, and another signature.